



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1725/2025

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Processo nº 5010890-37.2025.4.02.5110,
ajuizado por **J. C. M.**

Em atendimento à Decisão Judicial (Evento 20, DESPADEC1, Página 1), seguem as informações.

Cumprе esclarecer que para o presente processo, este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1453/2025, emitido em 13 de outubro de 2025 (Evento 14, PARECER1, Páginas 1 a 3) nos qual foram esclarecidos os aspectos relativos a ao fornecimento no âmbito do SUS dos procedimentos **transplante de limbo e facectomia**. Neste parecer foi solicitado emissão de novo documento médico, datado e com identificação do profissional emissor, que contemple o quadro clínico completo e atualizado do Autor para que este Núcleo pudesse elaborar um parecer técnico.

Após emissão do parecer supracitado foi acostado aos autos novo documento médico (Evento 27, LAUDO2, Páginas 1 e 2) emitido pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado, no qual consta que foi contraindicado tratamento cirúrgico para o olho esquerdo devido à complexidade e baixo potencial de melhora da visão. O Autor apresenta acuidade visual de conta dedos no olho direito e sem percepção luminosa no olho esquerdo. Foi informado também que, no olho direito, o Autor apresenta conjuntivalização da córnea total, íris trófica e **catarata**. Diante de tal quadro foi recomendada abordagem cirúrgica no olho direito, em local apropriado, o quanto antes.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **transplante de limbo e facectomia** no olho direito (Evento 1, INIC1, Página 8).

Está bem estabelecido que após uma severa queimadura química, o crescimento de epitélio conjuntival na superfície corneana está associado com retardo de epiteliação, neovascularização superficial e profunda, persistência de células caliciformes e erosões epiteliais recorrentes devido a uma adesão epitelial anormal da membrana basal. Se a perda de células germinativas é completa, freqüentemente ocorre “pannus” superficial resultando em fenótipo conjuntival ou “**conjuntivalização**” desta nova superfície. O transplante autólogo de limbo tem indicação nas alterações unilaterais da superfície ocular, estando o olho contralateral em boas condições. Isto pode ocorrer em queimaduras químicas ou térmicas unilaterais, úlceras tróficas e ceratopatias associadas ao uso de lentes de contato. No entanto, nas patologias bilaterais da superfície ocular, como queimaduras bilaterais, doença de Stevens-Johnson, síndrome de Lyell, penfigóide cicatricial, deve-se utilizar a técnica de **transplante alogênico de limbo**, quer seja o doador um familiar com HLA compatível, quer empregando-se limbo de doador cadáver com utilização de imunossupressão sistêmica¹.

¹ RYMER, Samuel. Transplante de limbo. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, v. 63, p. 307-309, 2000. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/abo/a/fSKt88B3Rnc5DrfRSTdQ6NS/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 19 nov. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A cirurgia da catarata, denominada de **facectomia**, pode ser realizada por diversas técnicas ou métodos, sendo as mais conhecidas a facoemulsificação e a extração extracapsular programada. Para ambas é obrigatória a utilização do microscópio cirúrgico¹. A facoemulsificação (palavra derivada do grego *phacos*, cristalino) consiste na fragmentação e aspiração do cristalino opacificado por meio de uma pequena incisão utilizando-se energia ultrassônica e um sistema de emissão e aspiração de fluidos. Do ponto de vista técnico, há inúmeros motivos que fazem da facoemulsificação a técnica mais utilizada em cirurgias de catarata no mundo, entre eles, podemos citar a menor incisão, menor trauma ao olho, maior rapidez e segurança no ato cirúrgico, além da recuperação visual ser rápida².

Diante do exposto, informa-se que as cirurgias **transplante de limbo e facectomia** pleiteadas **estão indicadas** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, COMP3, Página 2, Evento 1, LAUDO4, Páginas 1 e 2, Evento 1, OFIC11, Página 1, Evento 27, LAUDO2, Página 1 e 2).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a cirurgia de **facectomia** pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: facectomia com implante de lente intra-ocular (04.05.05.009-7), facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável (04.05.05.037-2) e facoemulsificação com implante de lente intra-ocular rígida (04.05.05.011-9).

Quanto ao **transplante de limbo** pleiteado, informa-se que o mesmo não foi encontrado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP).

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019³.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Nesse sentido, ressalta-se que conforme os documentos médicos acostados ao processo (Evento 1, COMP3, Página 2, Evento 1, LAUDO4, Páginas 1 e 2, Evento 1, OFIC11, Página 1, Evento 27, LAUDO2, Página 1 e 2), o Autor encontra-se em acompanhamento no **Hospital Federal dos Servidores do Estado, unidade pertencente ao SUS e integrante da Rede de Atenção em Oftalmologia**.

² FISCHER, A.F.C. et al. Programa de ensino de facoemulsificação CBO/ALCON: resultados do Hospital de Olhos do Paraná. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, São Paulo, v. 73, n. 6, p. 517-520, dez. 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492010000600010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 nov. 2025.

³ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 nov. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cumprе ressaltar que, no caso específico do Autor, a realização do procedimento padronizado **facectomia** de forma isolada é inviável tecnicamente devido a conjuntivalização da córnea que impede a visualização do cristalino de forma adequada. Desta forma, tal procedimento só poderá ser realizado no mesmo tempo cirúrgico ou após a realização de outros procedimentos voltados para o restabelecimento da transparência corneana.

Neste sentido, cumprе ressaltar que o Autor foi atendido no Hospital do Banco de Olhos de Sorocaba – BOS (Evento 1, LAUDO4, Página 2) em janeiro de 2025, quando foram sugeridas tais intervenções cirúrgicas. Foi, contudo, solicitado que o Autor fosse submetido a nova avaliação quanto a viabilidade dos procedimentos posteriormente.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim, cabe esclarecer que os pleitos **cirurgia de facectomia e transplante de limbo** não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02